

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: INABILITAÇÃO DE EMPRESA
PROCESSO Nº: 29647/17
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO NA
RODOVIA GO-070, TRECHOS URBANOS DOS
MUNICÍPIOS DE INHUMAS, ITAUCU, SANTA
AMÁLIA, ITABERAÍ E CIDADE DE GOIÁS, NESTE
ESTADO.
RECORRENTE(S): EMBRAC – EMPRESA BRASILEIRA DE
CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **Embrac – Empresa Brasileira de Construções Ltda**, contra sua inabilitação na **Concorrência nº 055/17-PR-NELIC**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Agência às 14:24 horas do dia 11/10/2017, sob o nº 63207/17.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 06/10/2017.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 19/10/2017. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 27/10/2017.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.03.01- Deixou de numerar as folhas de sua documentação por um lapso, contudo tal falha não pode ensejar sua inabilitação, haja vista que tal exigência (contida no item 03.06 do edital) tem como função única e exclusiva instruir os licitantes quanto à forma de apresentação da documentação, não constituindo exigência habilitatória.

03.03.02- Inabilitar a recorrente em função de juntada de documento desnecessário, no caso o CRC, é inconstitucional, ilegal e fere o princípio da moralidade.

03.03.03- Sua apresentação como empresa de pequeno porte se deu devido a um equívoco na interpretação da Lei nº 123/2006 pela empresa que presta os serviços contábeis à recorrente. Que não houve má-fé ou dolo em sua conduta e que, sem o benefício, estaria habilitada no certame.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise de cada uma das razões que levaram à inabilitação da recorrente.

04.02- A falta de numeração da documentação de habilitação e a inserção de documentos supérfluos são tratados, respectivamente, nos itens 03.06 e 03.07 do edital:

“03.06 – Todos os volumes deverão ser entregues em pastas, com dois furos equivalentes ao de “grampo para pasta”, com todas as folhas carimbadas, assinadas e/ou rubricadas por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo, numeradas em ordem crescente, apresentando ao final um Termo de Encerramento, declarando, obrigatoriamente, o nº de documentos que o compõem, devendo conter na capa a titulação do conteúdo, o nome do licitante, o número do Edital, o objeto da licitação.

03.07 – *O licitante deverá apresentar os documentos estritamente necessários, evitando duplicidade e a inclusão de documentos supérfluos ou dispensáveis.*”

04.02.01- Estes itens, por si, não acarretam a inabilitação da empresa. Porém, como há outras razões que serão discutidas adiante neste julgamento, a Comissão de Licitação aponta estes também para que, num próximo certame, a Licitante se atente a estas solicitações contidas no edital, cujo objetivo é trazer mais agilidade e clareza ao trabalho dos julgadores.

04.03- A recorrente juntou ao seu bojo de documentação de habilitação uma declaração em que afirma desejar usufruir do tratamento diferenciado previsto na lei Complementar nº 123/2016. Declaração esta assinada por Heitor Abrantes, Representante Legal e Sócio da empresa.

04.03.01- O decreto Decreto nº 7.466./2011 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações de bens, prestação de serviços e execução de obras no âmbito da administração pública estadual direta e indireta, traz que:

“Art. 10. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas:

I – certidão que ateste o enquadramento expedida pela Junta Comercial ou, alternativamente, documento gerado pela Receita Federal, por intermédio de consulta realizada no sítio www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional, podendo ser confrontado com as peças contábeis apresentadas ao certame licitatório;

II – declaração, sob as penas da lei, de cumprimento dos requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, em que se ateste a aptidão para usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar federal n. 123/06.”

04.03.02- O Edital exigia que:

“04.07.03 – Para o exercício do direito de preferência de que trata a Lei Complementar nº 123/06, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deverá apresentar, junto aos seus documentos de habilitação:

04.07.03.01 – Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, devidamente atualizada, comprovando a categoria registrada, ou

04.07.03.02 – Documento de pesquisa de que é optante pelo Simples Nacional, obtido no portal da Receita Federal no endereço www.receita.fazenda.gov.br, ou;

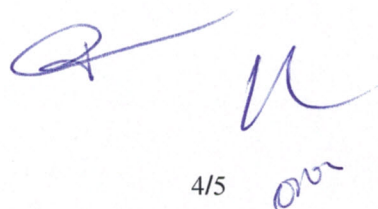
04.07.03.03 – Qualquer outro registro de cadastro oficial.”

04.03.02- A recorrente anexou em sua documentação de habilitação, além da declaração de que deseja usufruir do tratamento diferenciado a EPP, Certidão da JUCEG onde está classificada como EPP; e balanço de 2016 gerado pelo SPED onde consta que sua Receita Operacional Bruta foi de R\$ 4.353.850,53 (superando o limite legal para EPP de R\$ 3.600.000,00).

04.03.03- O entendimento do Tribunal de Contas da União para esta situação está consolidado, e segue o constante no Acórdão 15.762/2013-Plenário, parcialmente transcrito abaixo:

“A prestação de declaração falsa em uma licitação, com o fim de obter benefícios indevidos, fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar n. 123/2006, que é o desenvolvimento econômico das microempresas e empresas de pequeno porte por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às demais empresas. Nesse sentido tem sido a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos ns. 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 744/2011 e 1.137/2011, todos do Plenário. Assim, resta inequivocamente comprovada fraude à licitação.”

04.03.03- Desta forma, embora a recorrente afirme que não tenha dolo em sua ação, esta Comissão não entende que seu recurso traga razões suficientes para alterar a decisão de inabilitar a licitante no certame em questão.



05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, negar provimento, mantendo a **INABILITADA** a empresa **Embrac – Empresa Brasileira de Construções Ltda**, na Concorrência nº 055/17-PR-NELIC.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 30 dias do mês de Outubro de 2017.



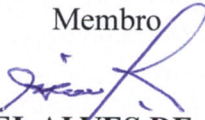
TAIS HELENA MUSSE

Presidente



TAHIS HELENA DE OLIVEIRA

Membro



NATANAEL ALVES DE ALMEIDA

Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 055/17- NELIC.

Despacho nº 2263 /2017-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de **negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa **EMBRAC – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.**, contra a própria inabilitação na **Concorrência nº 055/17 - PR-NELIC**.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 30 dias do mês de outubro de 2017.


JAYME EDUARDO RINCON
Presidente